



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL N. 119872-62.2013.8.09.0087 (201391198727)

COMARCA	ITUMBIARA
1º APELANTE	ULISSES FERNANDO ALVES
2º APELANTE	ESTADO DE GOIÁS
1º APELADO	ESTADO DE GOIÁS
2º APELADO	ULISSES FERNANDO ALVES
RELATORA	Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

EMENTA: Dupla Apelação Cível. Ação Indenizatória. Responsabilidade Civil do Estado. Perda do globo ocular esquerdo de detento sob a custódia do Estado. Demonstrada a falha no dever de guarda e custódia do preso, garantido constitucionalmente, deve o Estado de Goiás, por consequência, responder pelos danos decorrentes de sua omissão de forma objetiva. Dano, ato ilícito omissivo e nexo de causalidade presentes no caso. Dano material comprovado. Valor do dano moral majorado. Inexistência de lucros cessantes por ausência de provas nesse sentido. Sentença parcialmente reformada. Primeiro recurso parcialmente provido (art. 557, 1ª-A, CPC). 2ª apelação cível a que nego seguimento (art. 557, caput, CPC).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelações cíveis interpostas, sucessivamente, por ULISSES FERNANDO ALVES e pelo ESTADO DE GOIÁS da sentença¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública Estadual da Comarca de Itumbiara, Dr. Carlos Henrique Loução, nos autos da *ação de indenização por danos materiais, morais,*

¹Vide fls. 474/480



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

estéticos e lucros cessantes ajuizada por aquele em desproveito deste.

Por meio da referida sentença, o douto Magistrado *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial para condenar o Estado de Goiás ao pagamento de indenização no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) na ordem de danos morais, e R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos estéticos. Pela sucumbência, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 70% (setenta por cento) para o réu e 30% (trinta por cento) para o autor, ressalvada a gratuidade da justiça.

Nas razões do 1º apelo², o primeiro recorrente, após breve síntese da demanda, busca a reforma da sentença objurgada, relativa ao capítulo do *decisum* que deixou de reconhecer a procedência do pedido de lucros cessantes.

Para tanto, após discorrer sobre a aplicação da responsabilidade objetiva do ente estatal no caso dos autos, assevera que o primeiro apelado deve ressarcir-lo pelos danos futuros provocados em seu patrimônio.

Nessa senda, arrazoa que o ato omissivo, relativo à falha de proteção do ente público estadual, em relação às pessoas que estão sob sua custódia, evidenciou o nexo de causalidade entre a perda permanente do seu globo ocular esquerdo e a redução da sua capacidade laborativa que, no seu entender, implicará na redução dos seus proventos mensais.

² Vide fls. 482/489
APELAÇÃO CÍVEL Nº 119872-62.2013.8.09.0087
(201391198727)



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Nessa perspectiva, argumenta que “não pode mais continuar a seguir a carreira dentro da corporação, sendo considerado inapto para realizar os cursos”, o que lhe geraria o direito à indenização, nos termos dos artigos 402, 949 e 950, todos do Código Civil Brasileiro de 2002.

Com tais argumentos, requer o conhecimento e provimento do recurso para que, em reforma à sentença, seja “majorado o *quantum* indenizatório devido, a título de dano moral e estético, com a consequente condenação do réu quanto ao dano material e lucro cessante”.

Ausente o preparo, eis que o primeiro recorrente milita sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Por seu turno, o Estado de Goiás interpõe a segunda apelação Cível³, defendendo, primeiramente, a adoção da teoria da responsabilidade civil subjetiva, por eventual omissão ilícita praticada por si, não havendo falar em responsabilidade objetiva, pois o ato que implicou a perda do globo ocular esquerdo do autor não fora praticado por ação culposa e/ou dolosa dos seus agentes.

Nesse sentido, afirma que apenas poderia ser responsabilizado caso o autor comprovasse a negligência, imperícia ou imprudência na conduta cometida por um dos seus servidores, nos termos do art. 37, §6º, da Carta Republicana de 1988, o que não restou demonstrado nos autos.

Além disso, afirma que não há provas nos autos que demonstrem o nexo de causalidade entre o dano apontado pelo au-

³ Vide Fls. 494/498
APELAÇÃO CÍVEL Nº 119872-62.2013.8.09.0087
(201391198727)

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

tor e qualquer omissão cometida pelos seus agentes.

No que toca aos valores das indenizações, arrazoam serem exorbitantes e desproporcionais, devendo ser fixado nos patamares condizentes com os ditames da razoabilidade, nos termos dos artigos 944 e 945 do Código Civil.

Com esses argumentos, requer o conhecimento e provimento do recurso aviado, para que seja a sentença reformada, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial, ou alternativamente, sejam reduzidos os valores fixados a título de dano moral e estético.

Sem preparo nos termos da lei.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram, sucessivamente, contrarrazões⁴.

Instada, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da lavra de sua Ilustre representante, Dr^a. Laura Maria Ferreiro Bueno, opinou⁵ pelo conhecimento e parcial provimento do primeiro recurso interposto, a fim de majorar a verba indenizatória e conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo Estado de Goiás.

É, sucintamente, o relatório. **Passo à decisão.**

Recursos próprios e tempestivos, deles conheço.

Ab initio, registro ser incontroverso que a lei processual ostenta eficácia imediata, respeitados, contudo, os limites esta-

⁴ Vide fls. 501/505 e 506/5015

⁵ Vide fls. 520/534

APELAÇÃO CÍVEL Nº 119872-62.2013.8.09.0087
(201391198727)

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

belecidos por normas de sobredireito, conforme estatuído na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), com destaque à proteção conferida às situações jurídicas consumadas.

Sendo assim, atenta ao que dispõe o art. 14 do Novo Código de Processo Civil, passo a apreciar este recurso sob a égide do antigo *Codex*, o de 1973, à luz do princípio *tempus regit actum* e da teoria do isolamento dos atos processuais, resguardando-se, portanto, os atos já praticados.

Pois bem. Cediço que o art. 557 do CPC/73 visa abreviar a atividade judicante dos Tribunais Superiores no julgamento da enorme quantidade de recursos que neles aportam, desobstruindo suas pautas, dando preferência aos feitos que versem sobre matéria controversa. A medida exalta o princípio da celeridade e da economia processual, não deixando, todavia, de conferir às partes uma prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso o recurso fosse submetido ao órgão colegiado.

Nessa esteira, cumpre salientar que a matéria em debate encontra entendimento pacificado, razão pela qual passo a julgar a insurgência recursal monocraticamente.

De início, cumpre esclarecer que restou incontroverso nos autos que o autor, ora segundo apelado, estava recolhido, sob a custódia do Estado de Goiás, em uma das celas do presídio militar da cidade de Itumbiara, quando, em razão de uma discussão com outro detido, veio a sofrer uma lesão em seu globo ocular esquerdo, evoluindo, posteriormente, para cegueira, o que ocasionou a perda do seu globo óptico.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Dito isso, por questão de ordem lógica aprecio, primeiramente, uma das teses veiculadas na segunda apelação cível.

Em suas razões recursais, o Estado de Goiás sustenta que não deve ser responsabilizado pela lesão acometida pelo autor, a uma porque a hipótese descrita nos autos implica em responsabilidade subjetiva do Poder Público e, com isso, cabia ao autor comprovar a existência de culpa da administração, o que não ocorreu; a duas porque o evento danoso não fora praticado por pessoas do seu quadro, nos termos da previsão do art. 37, §6º, da CF/88.

Sem embargos, afirmo que a tese não merece prosperar.

A despeito da natureza do tema, resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade do Estado por lesões sofridas no interior de estabelecimentos prisionais é objetiva.

Aliás, outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“II. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o Estado possui responsabilidade objetiva, nos casos de morte de detento, custodiado em unidade prisional. Nesse sentido: AgRg no AREsp 446.316/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014; AgRg no AREsp 346.952/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2013.” (...) (STJ, 2ª C.C., AgRg no REsp 1.442.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

19/05/2014).

"2. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para revisar o entendimento do Sodalício a quo quanto à presença do nexó de causalidade e à responsabilização civil do Estado pela morte do filho da demandante no interior do presídio em que cumpria pena. (...)” (STJ, 2º T., AgRg no AREsp 529.889/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2014).

"1. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de morte de preso custodiado em unidade prisional. Assim, constatada pela instância de origem a ocorrência do nexó causal entre o dano e a conduta do agente público, a pretensão, quanto ao ponto, demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interditada em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ” (STJ, 1ª T., AgRg no AREsp 446.316/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01/07/2014)

Em idêntico tom, confira-se também: AgRg no AREsp 169.476/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/08/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.305.259/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/08/2013; AgRg no AREsp 283.111/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/04/2013; AgRg no REsp 1.305.259/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/04/2013. REsp 936.342/ES, Rel.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Min.Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/05/2009; AgRg no AREsp 21.934/GO, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 346.952/PE, Rel. Min.Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/10/2013.

Nesse toar, vale lembrar que o texto constitucional é claro ao assegurar aos presos, no inciso XLIX, do art. 5º, o respeito a sua integridade física e moral. De outra banda, não se pode imputar ao Estado o dever de impedir toda e qualquer lesão provocada, sob pena de constituí-lo como verdadeiro segurador universal.

Nada obstante, quando opta por exercer seu *ius puniendi* por meio da privação da liberdade de determinado indivíduo, colocando o sujeito sob sua custódia, resta inconteste a sua responsabilização objetiva sobre todos os eventos danosos que ocorrem com aquele.

In casu, o autor narra em sua inicial que, detido e sob a custódia do Estado, perdeu seu globo ótico esquerdo definitivamente em razão de uma garrafa de vinho lançada em seu rosto por colega de cela.

Nesse contexto, importa destacar a prova testemunhal colhida à época, e juntada aos autos:

José Nilson Bessa da Silva⁶ QUE na noite do dia dia 10/04/2010, encontrava recolhido na cela 08 (...); QUE a cela 08 não dá visão para o interior da cela 09; QUE na cela 09 encontrava-se o Sgt Carmo, Sgt Ulisses, Sgt Ismael, Ds Balbino e outro Policial o

6 Vide fls. 364/365
APELAÇÃO CÍVEL Nº 119872-62.2013.8.09.0087
(201391198727)

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

qual não recorda o nome; QUE: por volta das 22h00mim, o depoente ouviu que estava acontecendo uma discussão entre o Sgt Ulisses e o Sgt Ismael; **QUE as conversas foram rápidas e logo o depoente ouviu um barulho de um vidro sendo quebrado, que acredita ser uma garrafa;** QUE: após isso ouviu o Sgt Ulisses dizer 'Você é covarde'. E o Sgt Ismael dizer "Eu quero é matar"; (...) **QUE: no momento em que o Sgt Ulisses foi retirado do interior da cela, e passava pelo corredor, o depoente percebeu que a face esquerda do Sgt Ulisses sangrava;"**

Tal fato, referente à causa que deu ensejo ao dano alegado pelo autor, foi corroborado pelo "laudo de exame de corpo de Delito 'lesões corporais'⁷, lavrado, à época, pelo perito da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, Dr. Paulo Afonso Mendes de Campos - CRM/CRO 5782, segundo o qual o prejuízo suportado pelo autor/2º apelado foi ocasionado por um instrumento "PERFURO-CONTUSO".

Desse modo, tem-se, na hipótese, ato omissivo do poder público, revelado pelo fato do ente público deixar, por falha em sua atividade policial, um instrumento desse jaez ofender à integridade corporal das pessoas que estão sob sua custódia.

Por estas razões, entendo que restou demonstrada a falha no dever de guarda e custódia do preso, garantido constitucionalmente, devendo o Estado, por consequência, responder pelos danos decorrentes de sua omissão de forma objetiva.

Assim, demonstrada a responsabilidade estatal

⁷ Vide fls. 65/66.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 119872-62.2013.8.09.0087
(201391198727)

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

objetiva perante o caso, não merece ser acolhida tese referente à aplicação da responsabilidade subjetiva ao caso em tela e de que o dano foi provocado por pessoa não pertencente ao seu quadro de servidores, eis que a custódia estatal, por si só, é suficiente para ensejar a responsabilidade objetiva do Estado.

De igual forma, não merece guarida o argumento segundo o qual o nexos de causalidade estaria ausente no caso em tela, na medida em o prejuízo suportado pelo autor, ora segundo recorrido, não teria sido praticado por um agente público, mas por terceiro.

Conforme dito alhures, independente de quem tenha praticado a lesão, em casos como o dos autos, a responsabilidade civil do Estado não lança questionamentos sobre o ato ou omissão ilegal, mas entre ação ou omissão administrativa e o dano sofrido (nexos de causalidade).

Ora, o que se observou na espécie foi a completa omissão do Poder Público, uma vez que "a existência de instrumento perfuro-contuso na posse dos detentos fora causa determinante para a ocorrência do evento danoso, pouco importando que o causador do dano seja agente carcerário, policial no exercício das suas funções ou outro custodiado, como na hipótese".

Em razão disso, certo é que o autor cumpriu com seu ônus probatório, sendo que cabia ao demandado comprovar que o dano ocorreu por qualquer uma das excludentes de ilicitudes, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, ou de qualquer outra situação que não era de sua responsabilidade, do que não se desincumbiu (art. 333, II, do CPC), sendo hialino, por outro lado, o nexos de causalidade entre o evento danoso (perda do globo óptico) e a con-

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

duta omissiva do agente estatal.

Logo, afirmo estarem presentes os elementos necessários para a ocorrência da responsabilidade civil objetiva do estado.

A primeira apelação cível, interposta pelo autor, ora 1º apelante, por sua vez, objetiva a condenação do réu ao prejuízo causado em seu patrimônio.

No tocante aos lucros cessantes ou emergentes, consoante consignou o Juiz singular, “o autor descuidou-se do ônus que lhe incumbe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que não colacionou documento hábil a demonstrar a efetiva orientação de renovação periódica das próteses, a necessidade do deslocamento para a capital do estado e as supostas despesas do acompanhamento médico”⁸.

Em outras palavras, nada há nos autos atestando efetivamente prejuízo econômico futuro em desproveito do autor, no sentido de que o prejuízo suportado (perda do globo ótico) tenha alterado o valor dos seus vencimentos, bem como o sustento da família.

Igualmente não há provas de que o primeiro recorrente tenha sido exonerado da atividade policial ou readequado no quadro de carreira da polícia militar em razão do dano apontado e, em razão disso, seu vencimento tenha sido mitigado.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o documento juntado em momento posterior à interposição deste recurso apelatório, a fim de comprovar a impossibilidade de progressão na carreira da

⁸ Vide fls. 479/480.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 119872-62.2013.8.09.0087
(201391198727)

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

corporação do serviço militar, é inapropriado, “em razão da preclusão consumativa” (STJ, 2ª T., AgRg-Ag-REsp: 192330, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/09/2012).

Destarte, entendo que inexistem nos autos provas que possam alterar a decisão fustigada no ponto acima apontado, (art. 333, inciso I, do CPC/73).

Em via oposta, cabível a indenização pelos gastos do autor com as despesas de natureza médica, ou seja, com o dano material, havendo que se limitar o quantum indenizatório aos valores comprovadamente pagos, contidos nesses autos dos autos⁹.

Sabe-se que o dano material é gerado pela lesão de natureza patrimonial à vítima, pressupondo a ofensa ou diminuição de certos valores econômicos e devidamente comprovados, o que ocorreu no presente caso.

Desta feita, há que se reformar parcial a sentença nesse ponto, quanto à pretendida indenização por danos materiais, cabendo ao réu indenizá-lo pelas despesas médicas comprovadas documentalmente nos autos.

Por fim, ambos os recursos visam a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos, o primeiro pugna pela sua majoração e o segundo, pela minoração.

No que concerne ao dano estético, o laudo pericial¹⁰ apontou ter o autor sofrido amaurose no globo ocular esquerdo e no

⁹ Vide fls. 120/126

¹⁰ Vide fl. 75



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

olho direito presbiopia, sem outras alterações. Com isso, entendendo que, como o dano foi corrigido por meio de prótese ocular, a indenização no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) se mostra adequada para indenizá-lo nesse aspecto, não cabendo nenhuma reforma da sentença nesse ponto.

Quanto ao valor fixado a título de danos morais, todavia, resta inequívoco o alto nível da lesão sofrida pelo autor. Isso porque, para além da ruptura do globo ocular esquerdo, e sua consequente perda, as fotos¹¹ coligidas a estes autos demonstram a limitação e a afetação do quadro psicológico do autor, que foi capaz de lhe retirar a capacidade laborativa por alguns meses¹².

Nestes contornos, ante a indiscutível gravidade do fato, tem-se que o valor fixado em primeiro grau a título de danos morais é irrisório e não se mostra apto a compensar o autor pelo que sofreu, assim como não atende ao caráter pedagógico e punitivo inerente à indenização, com vistas a impedir a reiteração da conduta lesiva. Assim, imperativa é a majoração do *quantum* indenizatório, revelando-se justo e adequado o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC/73, acolho, em parte, o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de dar **parcial provimento** ao recurso apelatório do autor para, em reforma à sentença, majorar o *quantum* fixado a título de danos morais ao importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e condenar o Estado de Goiás ao pagamento com as despesas médicas comprovadas documentalmente nos autos, mantendo a sentença incólume nos demais pontos. De outro lado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código

11 Vide fls. 77/81.

12 Vide fls. 83.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

de Buzaid, **nego seguimento** ao recurso apelatório interposto pelo Estado de Goiás, porquanto manifestamente improcedente.

Com o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos à instância originária, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 30 de março de 2016.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora